



17/02/2016

Número: **0001642-14.2014.5.12.0016**

Data Autuação: **18/11/2014**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Valor da causa (R\$): **50.000,00**

| Partes   |   |
|----------|---|
| Tipo     | Nome  |
| AUTOR    | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Joinville/SC) |
| RÉU      | Município de Joinville                        |
| ADVOGADO | EDSON ROBERTO AUERHAHN - OAB: SC6173          |

| Documentos  |                  |                          |          |
|-------------|------------------|--------------------------|----------|
| Id.         | Data de Juntada  | Documento                | Tipo     |
| 24961<br>de | 16/02/2016 17:40 | <a href="#">Sentença</a> | Sentença |



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE  
ACP 0001642-14.2014.5.12.0016  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (JOINVILLE/SC)  
RÉU: MUNICÍPIO DE JOINVILLE

## TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 0001642-14.2014.5.12.0016

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro de dois mil e dezesseis, às 17h12min, na sala de audiências desta Vara do Trabalho, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ROGÉRIO DIAS BARBOSA, foram apregoadas as partes - Autor: Ministério Público do Trabalho. Réu: Município de Joinville.

Ausentes as partes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte:

### SENTENÇA

#### **I - RELATÓRIO**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou ação civil pública em face do MUNICÍPIO DE JOINVILLE, pleiteando, em síntese, que sejam restituídos ao CEREST os servidores com atribuições de fiscalização que foram transferidos para outros órgãos, sob pena de pagamento de multa. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (num. 072056d).

O réu apresentou defesa escrita, com documentos, sobre os quais o autor se manifestou.

Foram ouvidas três testemunhas.

Novos documentos foram juntados pelo réu, assegurando-se ao autor o direito ao **contraditório**.

Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelo réu.

Inexitosas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **1) Documentos juntados após a audiência de instrução:**

Após a oitiva das testemunhas, foi deferida ao réu a juntada de cópia de uma decisão proferida em ADIN, que estaria relacionada ao presente feito.

Referida decisão, juntada no num. becb01a, se trata do julgamento da ADIN nº 2002.026778-9 pelo Eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, pela qual se questionava a constitucionalidade de parte dos arts. 195 e 196 da Lei Complementar Municipal nº 21/1995, que se refere à transposição do regime celetista para o estatutário sem concurso público.

O réu pretendia, com a juntada da referida decisão, demonstrar que a testemunha Otavilson Rodrigues Chaves ingressou no quadro de servidor municipal em 1994 como agente de saúde pública e nunca foi fiscal sanitарista, como feria alegado em seu depoimento.

No entanto, a ADIN em questão não tem absolutamente nenhuma relevância para o julgamento da presente demanda, pois não se está discutindo a nomenclatura de cargos e funções dos servidores públicos, mas tão-somente a transferência destes do CEREST para outros órgãos.

Ademais, embora a dilação probatória tenha sido deferida apenas para juntada da decisão proferida na ADIN, o réu anexou inúmeros outros documentos às petições de num. 69e51b1 e 40ea0f0.

Referidos documentos nem serão conhecidos para a presente decisão, ante a extemporaneidade da juntada.

## 2) Mérito:

O Ministério Público do Trabalho, iniciou investigação em razão de "notícia de fato" apresentada anonimamente, com a denúncia de que o CEREST de Joinville estava sendo "sucateado", com a transferência de seus fiscais para o serviço de vigilância sanitária do Município.

Pretende que referidos servidores sejam restituídos ao CEREST, mantendo-os em atividades exclusivamente voltadas às ações de vigilância em saúde do trabalhador.

O réu, em sua defesa, confessou que 04 fiscais do CEREST foram transferidos para a Vigilância Sanitária e Ambiental, alegando que somente houve a alteração do espaço físico para otimização da prestação dos serviços.

Acrescentou o réu que os fiscais transferidos continuariam com as atribuições próprias de fiscalização do CEREST, recebendo o reforço dos demais fiscais da vigilância sanitária, como também poderiam auxiliar, no tempo ocioso, a fiscalização da área de vigilância sanitária e ambiental.

Na resposta apresentada pelo Município no procedimento investigativo instaurado pelo autor, o réu, após discorrer sobre as ações conjuntas para atendimento da saúde do trabalhador, argumentou, por meio de um memorando, que o serviço de vigilância sanitária possui uma demanda reprimida e, por essa razão, os fiscais que atuavam no CEREST além de continuarem nas fiscalizações específicas daquele órgão, também atenderiam a demanda "represada" da vigilância sanitária (num. 9314b43, págs. 25-27).

O depoimento da testemunha Otavilson Rodrigues Chaves, que foi um dos fiscais do CEREST transferido para a vigilância sanitária, não deixa dúvida de que aquele órgão, responsável primordialmente pela fiscalização e demais providências relacionadas à saúde dos trabalhadores, ficou prejudicado com a mudança no local de trabalho de seus fiscais (num. d663af8).

Referida testemunha relatou que após a transferência, somente ela e mais um fiscal estão exercendo atividades relacionadas à saúde do trabalhador, ressaltando que em 2015 nenhuma investigação de acidente de trabalho com vítima fatal foi realizada em Joinville, bem como que o réu deixou de fornecer EPIs aos fiscais.

O réu procurou fazer prova de que não houve alteração nas atribuições dos fiscais e que o CEREST não sofreu prejuízo algum decorrente da transferência dos servidores.

No entanto, a primeira testemunha que convidou, o médico Evaristo Cristobal Iglesias Aleman, relatou que atualmente o CEREST não possui nenhum fiscal e que nos projetos preventivos e educativos do órgão não há a participação de fiscais. Relatou, ainda, que os fiscais, quando estavam lotados no CEREST, participavam do planejamento e execução dos projetos do órgão, o que melhorava referidos projetos.

Não considero que a mera opinião de testemunha possa servir como meio de prova, pois não se trata de um efetivo testemunho, mas apenas a expressão de um juízo de valor.

O que se pode extrair como meio de prova é a narrativa de fatos.

No caso presente, o fato principal, ou seja, a transferência de fiscais do CEREST, já era incontroverso. A questão primordial a ser desvendada é se essa transferência realmente implicou em prejuízo ao órgão, ou se os fiscais transferidos continuaram normalmente desenvolvendo suas atribuições.

O que se extrai dos depoimentos das duas primeiras testemunhas é que houve, de fato, um prejuízo ao CEREST com a transferência de seus fiscais, uma vez que deixaram de participar dos projetos do órgão, além de diminuírem sensivelmente as atuações de fiscalização, notadamente as preventivas.

O depoimento da segunda testemunha convidada pelo réu, Lindacir Maires Baggio, não serve, igualmente, como meio de prova, uma vez que ela confessou ter sido dela própria a decisão de alterar a lotação dos fiscais (num. d663af8, pág. 3).

Agiu assim, referida pessoa, como efetiva representante do réu, o que a torna impedida de ser testemunha, consoante art. 405, § 2º, III, do CPC.

Ademais, em flagrante contradição com os argumentos que o réu já havia exposto documentalmentemente, a testemunha disse que a transferência da lotação dos fiscais não visou atender demanda reprimida da vigilância sanitária, apenas justificando a alteração do local de trabalho ao argumento de que não existe no CEREST o cargo de fiscal sanitarista.

Ressalte-se que a decisão administrativa de realocação de servidores não pode ser discricionária, notadamente quando afetar de forma significativa a atuação dos funcionários e o próprio funcionamento do órgão estatal.

Nem mesmo a agente pública que, usando suas próprias palavras, decidiu alterar a lotação dos servidores, apontou motivação razoável para o ato.

Ressalte-se que, como muito bem fundamentou o autor na peça de ingresso, o CEREST é órgão de extrema importância para executar as ações que visam preservar e proteger a saúde dos trabalhadores, em atendimento ao que dispõe a Lei 8.080/1990.

A decisão administrativa, portanto, transcende a relação estatutária existente entre o réu e seus servidores, pois de forma direta atinge toda a coletividade de trabalhadores de Joinville, que deixaram, ou pelo menos diminuíram, a proteção que era conferida pelos atos de fiscalização que anteriormente eram praticados pelos fiscais do CEREST.

Ao transferir os fiscais para outro órgão o réu deixou de cumprir até mesmo a legislação municipal, especialmente os arts. 31 e seguintes, da Lei Complementar 75/1993 e o decreto que a regulamenta.

Destarte, **defiro** os pedidos da inicial para determinar ao réu que restitua ao CEREST todos os servidores com atribuições de fiscalização que foram transferidos para outros órgãos, mantendo-os nessas atribuições até que haja alguma modificação no quadro fático ou jurídico (art. 471, I, do CPC).

Igualmente, deverá o réu manter, no âmbito dos serviços locais e regionais relativos ao Sistema Único de Saúde, geridos pelo Município, um corpo de servidores dedicado exclusivamente às ações de vigilância em saúde do trabalhador, incluindo as atribuições de fiscalização dos ambientes de trabalho e dos programas de saúde e segurança no trabalho implementados por empresas públicas ou privadas.

O réu deverá ser intimado, após o trânsito em julgado, sendo-lhe concedido 05 (cinco) dias para cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, limitada a 30 dias, com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC.

A multa será revertida a entidade filantrópica de Joinville, a ser oportunamente designada por este juízo, caso necessário.

Tendo em vista que o pedido de letra "b" da inicial foi formulado de forma sucessiva, deixo de analisá-lo ante o acolhimento do pedido principal.

### III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto na fundamentação supra, que integra o presente *decisum* para todos os efeitos legais, **ACOLHO** os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, para **condenar** o réu, MUNICÍPIO DE JOINVILLE, a restituir ao CEREST todos os servidores com atribuições de fiscalização que foram transferidos para outros órgãos, mantendo-os nessas atribuições até que haja alguma modificação no quadro fático ou jurídico, bem como a manter, no âmbito dos serviços locais e regionais relativos ao Sistema Único de Saúde, geridos pelo Município, um corpo de servidores dedicado exclusivamente às ações de vigilância em saúde do trabalhador, incluindo as atribuições de fiscalização dos ambientes de trabalho e dos programas de saúde e segurança no trabalho implementados por empresas públicas ou privadas.

O réu deverá ser intimado, após o trânsito em julgado, sendo-lhe concedido 05 (cinco) dias para cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, limitada a 30 dias, que será revertida a instituição filantrópica a ser oportunamente designada por este juízo, caso necessário.

Custas pelo réu, no importe de R\$ 1.000,00, calculado sobre o valor atribuído à causa. Isento-os do pagamento, com fundamento no art. 790-A, inciso I, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

***ROGÉRIO DIAS BARBOSA***

**JUIZ DO TRABALHO**

JOINVILLE, 16 de Fevereiro de 2016